

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 232, DE 2006

“Fixa ou estabelece regras para a interpretação constitucional.”

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL
Relator: Deputado PEDRO WILSON

RELATÓRIO

A sugestão sob análise, de autoria do CONDESESUL, busca inovar o ordenamento jurídico brasileiro em alguns aspectos, são eles: a) o estabelecimento de um conceito para “entidade de classe”; b) a fixação de um rito para tramitação das representações de inconstitucionalidades encaminhadas ao Ministério Público; c) a previsão de prazo para a revisão das decisões terminativas do Supremo Tribunal Federal e do Chefe do Ministério Público em argüições de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas; e d) a obrigatoriedade de notificação da Fazenda Pública nas ações de Mandado de Segurança.

É o relatório

VOTO

É louvável a iniciativa e à contribuição trazida pela CONDESESUL ao desempenho desta Comissão de Legislação Participativa, com a apresentação de várias e importantes sugestões de iniciativa legislativa. Porém, a sugestão em sua forma geral não reúne condições para ser aceita, pois as propostas apresentam alterações ou novas interpretações Constitucionais que são típicas de Projeto de Emenda Constitucional – PEC, e, neste sentido, não podem ser encaminhadas a esta Comissão porque exige um

quorum mínimo de Deputados a aderirem a proposta e esta possibilidade não está prevista em nosso regulamento interno. Segue ainda Senhor Presidente em itens específicos alguns impeditivos que me levam a rejeitar a sugestão:

Em relação à intenção da regulamentação do significado de “associações de classe de âmbito nacional”, tem-se como desnecessário, posto que o próprio legislador constituinte no art. 5º, incisos XVII a XXI, LXX, “b”, art. 8º, art. 37, VI, 74, parágrafo 2º, estabelece o direito de associação para fins lícitos, e a hipótese de legitimidade ativa das associações para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, “quando expressamente autorizadas”, cabendo ao Judiciário a realização da interpretação conforme à Constituição, diante do caso concreto.

Assim, não cabe ao legislador ordinário, de forma vaga e ambígua, como pretende a entidade autora utilizar-se de termos não recomendados pela técnica legislativa como “qualquer”, “significativamente”, “determinado” e “devidamente”, dispor sobre um conceito de “entidade de classe”, sob pena de engessar e/ou desfigurar a intenção do legislador constituinte, ampliando sem critérios técnicos a legitimidade ativa dessas entidades.

No que tange à criação de um procedimento a ser seguido nas representações encaminhadas ao Chefe do Ministério Público, entende-se que tal matéria foge à competência do Legislativo, sendo uma questão meramente *interna corporis* que pode ser simplesmente regulada por ato normativo interno do Procurador Geral do Ministério Público respectivo ou por ato do Conselho Superior do Ministério Público.

Quanto à pretendida possibilidade de revisão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade ou de Constitucionalidade após 5 (cinco) anos, assim como da decisão do Chefe do Ministério Público que julgou inadmissível o ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade, a critério dos legitimados ativos, vislumbra-se que tal medida ao contrário de gerar mais segurança jurídica, certamente, criaria uma situação anti-econômica processualmente e tumultuária em que a Corte Maior e o Chefe do Ministério Público, sabidamente sobre carregados de processos, ver-se-iam obrigados a fazerem nova análise da coisa julgada material a cada 5 (cinco) anos, criando-se um círculo vicioso e sem sentido, que obviamente traria insegurança jurídica, desconfigurando-se, por fim, o já tão combatido conceito de “coisa julgada material”.

Ademais, em relação à necessidade de intimação da Fazenda Pública no Mandado de Segurança, também se mostra uma medida sem lógica nem sentido, visto que, como é sabido, o mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIX e LXX, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, sendo cabível de forma individual ou coletiva, preventiva ou repressivamente.

Uma das principais características do Mandado de Segurança é o fato de possuir como sujeito passivo da ação o Estado, este na pessoa do coator, daquele que praticou o ato, que o representa em Juízo.

Além disso, ao estabelecer que o Mandado de Segurança visa a proteção de direito líquido e certo, o legislador não permitiu a possibilidade de instrução probatória, os fatos devem ser de pronto comprovados documentalmente, característica que, somadas com outras peculiaridades do procedimento previsto na Lei nº 1.533/1951, demonstram a celeridade do rito do Mandado de Segurança.

Desta forma, a pretensão da entidade autora em exigir a intimação da Fazenda Pública nas ações de Mandado de Segurança se reveste numa medida flagrantemente desnecessária e contrária à celeridade do remédio constitucional.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da presente Sugestão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado PEDRO WILSON

Relator